

CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA DE SANTOS - CONCULT

No uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Municipal nº 1.367 de 13.12.94, convoco as senhoras e os senhores Conselheiros (as) do Conselho Municipal de Cultura de Santos – CONCULT e demais interessados, para a Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se de maneira presencial, no dia 22 de julho de 2024, segunda-feira, às 19h nas dependências do Teatro de Arena Rosinha Mastrângelo, Av. Senador Pinheiro Machado 48, Vila Mathias, onde serão debatidas as seguintes pautas:

- 1- Discussão sobre PNAB (Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura)
- 2- Informes, moções e assuntos gerais:
 - a) Cultura Viva
 - b) Vencedores LPG e 10º FACULT
 - c) Organograma SECULT
 - d) Patrimônio imaterial

CAIO MARTINEZ PACHECO
PRESIDENTE DO CONSELHO DE CULTURA DE SANTOS

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

CONVOCAÇÃO

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA convoca os seus representantes e convida a sociedade para a Assembleia Geral Ordinária a ser realizada no dia 01 de agosto de 2024 (quinta-feira), no Auditório da Casa da Cidadania, Rua XV de Novembro 119, 3º andar - Centro Histórico - Santos/SP, às 8:30h em primeira chamada, com o quórum de maioria absoluta dos conselheiros ou, em segunda chamada, realizada após 30 (trinta) minutos da primeira.

PAUTA:

- 1) Apreciação e Deliberação da ata da Assembleia anterior;
- 2) Relatos da Diretoria Executiva;
- 3) Relatos das Câmaras Setoriais;
- 4) Apresentação – Projeto Protagonismo Infantojuvenil em Movimento;
- 5) Apresentação – Linha do Tempo da CMPETI;
- 6) Relatos das Comissões, Conselhos Tutelares e Comitês;
- 7) Assuntos Gerais.

Santos, 25 de julho de 2024.

FILIFE AUGUSTO REZENDE
PRESIDENTE DO CMDCA

COMUNICADO 06/2024 – CMDCA

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santos – CMDCA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 736/91, comunica a nomeação da Suplente, Sra. Vanessa Alves dos Santos, na função de Conselheira Tutelar da Zona Central, em substituição ao Conselheiro Sr. Rodrigo Braga Gomes da Silva, que se afastará por solicitação, pelo período de 26 de julho de 2024 a 04 de agosto de 2024.

Santos, 25 de julho de 2024.

FILIFE AUGUSTO REZENDE
PRESIDENTE DO CMDCA

RESOLUÇÃO NORMATIVA 372/2024

DISPÕE SOBRE O:

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE SANTOS
ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSIÇÃO INICIAL

Art. 1º - Este Regimento disciplina as atividades internas, estabelece as regras de funcionamento e a competência territorial dos Conselhos Tutelares do Município de Santos — Estado de São Paulo, compostos e organizados conforme a Lei Municipal nº 1759 de 3 de maio de 1999 e da Lei Municipal nº 2808 de

21 de dezembro de 2011, bem como regula o processo e o julgamento dos feitos que lhes são atribuídos pela Constituição da República Federativa do Brasil, assim como pelo Estatuto da Criança e do Adolescente — Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990 e demais legislações vigentes e pertinentes, aplicáveis à matéria.

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 2º - Os Conselhos Tutelares do Município de Santos — Estado de São Paulo — atuando em três bases territoriais do município, são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos e deveres da criança e do adolescente, definidos pela Lei Federal 8069 de 13 de julho de 1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Compõe-se de quinze Conselheiros Tutelares Titulares, e igual número de suplentes, sendo cada um dos Conselhos compostos por cinco membros, eleitos de acordo com os capítulos III e IV da Lei Municipal nº 1759 de 03 de maio de 1999 e da Lei Municipal nº 2808 de 21 de dezembro de 2011, pela comunidade local para mandato de quatro anos, permitidas reconduções, através de novo processo de escolha

§ 2º — Os Conselheiros Tutelares Titulares escolherão, por ordem de classificação do pleito, em qual base territorial desejarem atuar.

I — Caso haja algum impedimento por parentesco, a escolha será em bases diferentes, que devem ser definidas antes do término de vagas de cada base, seguindo critério de classificação.

§ 3º — Os Conselheiros Tutelares Suplentes serão chamados por ordem de classificação do pleito a integrar a base territorial que deles necessitar, para manter a adequada composição do referido órgão. Adicionar o cap. IV, inciso VIII, parágrafo 1º e 3º com ressalva na redação.

Art. 3º - Cada base territorial definida no artigo 4º deste Regimento Interno será atendida por cinco Conselheiros Tutelares Titulares.

CAPÍTULO II

DA BASE TERRITORIAL DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 4º - Os Conselhos Tutelares do Município de Santos — Estado de São Paulo têm suas atividades restritas à competência territorial, nos termos dos artigos 131 e 138 da Lei Federal 8069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, compondo-se cada base territorial da forma a seguir descrita:

I — Conselho Tutelar do Município de Santos — ZONA CENTRAL, BASE TERRITORIAL DE ATUAÇÃO: Bairros do Centro, Paquetá, Valongo, Vila Nova, Jabaquara, Vila Mathias, morros do Jabaquara, Bufo, Monte Serrat, Boa Vista, Pacheco, São Bento e área continental (CARUARA, MONTE CABRÃO E ILHA DIANA);

II — Conselho Tutelar do Município de Santos — ZONA LESTE, BASE TERRITORIAL DE ATUAÇÃO: Bairros da Vila Belmiro, Marapé, Campo Grande, José Menino, Encruzilhada, Gonzaga, Macuco, Boqueirão, Estuário, Embaré, Aparecida, Ponta da Praia, morros do José Menino, Marapé e Santa Terezinha;

III — Conselho Tutelar do Município de Santos — ZONA NOROESTE, BASE TERRITORIAL DE ATUAÇÃO: Bairros da Alemoa, Jardim São Manoel, Chico de Paula, Santa Maria, Bom Retiro, Rádio Clube, Jardim Castelo, Areia Branca, Vila São Jorge, morro do Saboó, Vila Progresso, Caneleira, morros da Penha, Nova Cintra, Jardim Piratininga, Morro Santa Maria, Vila Pantanal e Saboó.

Art. 5º - A sede de atendimento dos Conselhos Tutelares do Município de Santos, em cada uma das bases territoriais de atuação descritas no artigo anterior funcionará no endereço indicado pela Prefeitura Municipal de Santos, conforme determina o artigo 134 da Lei Federal 8069 de 13 de julho de 1990.

CAPÍTULO III

DA JORNADA DE ATENDIMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 6º - O Conselho Tutelar de cada base funcionará 24 horas por dia, aberto para atendimento presencial na base das 8h às 18h, de segunda a sexta-feira. Nos demais horários o atendimento será prestado através do telefone de plantão, conforme o artigo 8º.

Art. 7º - O atendimento na sede de cada base territorial contará sempre com a presença de, pelo menos, três membros dos Conselhos Tutelares.

Art. 8º - Haverá plantão de atendimento de cada base territorial dos Conselhos Tutelares fora do horário comercial a que se refere o artigo 6º, à distância, incluindo sábados, domingos e feriados, mediante escala de serviços, publicada mensalmente no Diário Oficial do Município, para conhecimento da população santista, sujeito a alterações.

Art. 9º — Havendo necessidade, em atendimento durante o plantão noturno, que justifique a presença de mais de um Conselheiro Tutelar, quando houver necessidade de decisão colegiada, ou ainda em casos que requeiram decisão urgente do Colegiado Geral, o respectivo atendimento será obrigatoriamente

efetivado por dois ou mais Conselheiros do Colegiado Geral, atendendo a chamada de auxílio do responsável pelo plantão.

Parágrafo Único - O Conselheiro Tutelar deverá comunicar seu colegiado de base no dia seguinte sobre as decisões tomadas no dia anterior em colegiado geral.

Art. 10 - A jornada dos Conselheiros Tutelares será de 40 (quarenta) horas semanais, compreendendo as atividades nas sedes durante o horário comercial e os plantões de atendimento a que se refere o artigo 8º do presente Regimento.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 11 — A competência dos Conselhos Tutelares será determinada nos termos do artigo 138 da Lei 8.069/90:

I — pelo domicílio dos pais ou responsável;

II — pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

Art. 12 — Em se tratando de competência sobre atendimento a ato infracional praticado por criança, aplica-se o disposto no artigo 4º e seus incisos do presente Regimento, observadas as medidas específicas de proteção garantidas ao atendimento no Título II, Capítulo II da Lei 8069/90.

Parágrafo Único — A competência de atendimento a ato infracional cometido por adolescente é disciplinada pelo instituído através da Lei 8069/90 — Título V, Capítulo III, artigo 138; Título VI, Capítulo II, Seção II, artigo 147, seus incisos e parágrafos e Seção V, artigo 171 e seguintes da citada Seção.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 13 — As atribuições dos Conselhos Tutelares reger-se-ão pelo instituído através da Lei 8069/90, artigos 136, 191 e 194.

Art. 14 — Concorrente, o Conselho Tutelar fiscalizará as entidades governamentais e não governamentais, distribuídas pelo Colegiado Geral, sendo que haverá um representante de cada base para fiscalizar entidades de seu campo de atuação, conforme instituído através da Lei 8069/90, em seu artigo 95.

CAPÍTULO VI DA COORDENAÇÃO DE CADA BASE TERRITORIAL E DAS REUNIÕES DE SERVIÇO

Art. 15 — Os Conselheiros Tutelares que compõem cada base territorial elegerão durante o primeiro mês de trabalho após a posse, em sessão específica e por maioria de votos, dois dentre os seus pares para exercer as funções de Coordenador e Secretário, com mandato de um ano, podendo haver recondução por períodos iguais ao de seu mandato, desde que novamente confirmados em igual processo de escolha.

Art. 16 - Os Conselheiros Tutelares de cada base territorial reunir-se-ão, obrigatoriamente, quinzenalmente em sessões ordinárias e em sessões extraordinárias, quando necessário, convocadas pelo Coordenador ou por maioria dos Conselheiros, com "quorum" mínimo de três Conselheiros, lavrando-se ata das decisões havidas, devendo as faltas serem justificadas oficialmente.

§ 1º - A realização das reuniões, quer seja de forma extraordinária, dar-se-á em local, data e hora a serem definidos pela Coordenação, que providenciará a convocação dos participantes da forma mais célere que se fizer conveniente.

§ 2º - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Coordenador o voto de desempate.

Art. 17 — Compete ao Coordenador de cada base territorial:

— propor, junto aos Conselheiros, a uniformização da forma de prestação dos atendimentos, formalizando procedimentos e possíveis atos processuais necessários;

— tratando-se de matéria de natureza constitucional ou processual, assegurar, além da aplicação de medidas legais cabíveis, a busca, se necessário, de auxílio técnico para a tomada de decisões, ratificações ou retificações, de modo a garantir a aplicação precisa do direito a cada caso concreto;

— compor, em conjunto com os demais Conselheiros, a pauta das sessões, que deverá compreender os casos a serem discutidos e resolvidos, bem como ações de planejamento e avaliação, com vistas ao aperfeiçoamento do atendimento;

— manifestar-se em juízo e fora dele, sempre que necessário, em nome dos Conselheiros Tutelares de sua base territorial, com fulcro nas decisões conjuntas havidas pelo Colegiado da respectiva base territorial;

Parágrafo Único — Diante dos impedimentos legais do Coordenador, suas atribuições serão exercidas pelo Secretário.

Art. 18 — Compete ao Secretário de cada base territorial:

- lavrar as atas das sessões ordinárias e extraordinárias do Colegiado da base territorial, mantendo registro sucinto de todos os assuntos tratados, mantendo o livro nas bases;
 - aferir e fazer constar em ata as faltas dos conselheiros tutelares às sessões ordinárias e extraordinárias, anotando eventuais documentos comprobatórios da ausência justificada;
 - ordenar os procedimentos de registro, autuação e distribuição interna dos processos de atendimento;
 - manter o controle administrativo dos bens patrimoniais do órgão, assim como a tomada de providências necessárias para a manutenção destes;
 - manter controle da frequência do quadro de pessoal administrativo do respectivo Conselho, segundo as regras definidas pela Secretaria da Prefeitura Municipal de Santos à qual este se acha vinculado administrativamente, providenciando os devidos encaminhamentos;
 - requisitar o material de consumo, assim como o material permanente necessário para o perfeito funcionamento dos serviços prestados pelo Conselho Tutelar;
- Parágrafo Único — Diante dos impedimentos legais do Secretário, suas atribuições serão exercidas por outro Conselheiro escolhido na primeira sessão seguinte do Colegiado da base territorial, seguindo as mesmas regras de eleição já anteriormente estabelecidas.

CAPÍTULO VII

DO COLEGIADO GERAL, SUA COMPETÊNCIA E REUNIÕES

Art. 19 — Os Conselheiros eleitos comporão a Colegiado Geral dos Conselhos Tutelares, instituída e organizada através de seus Conselheiros da gestão 2024/2028, que atuará como órgão disciplinador da organização interna do conjunto dos Conselhos Tutelares do Município, com a seguinte competência:

- uniformizar a forma de prestação do serviço, bem como o trabalho de parceria dos Conselhos Tutelares de Santos com os demais segmentos da sociedade que atendam a criança e ao adolescente;
- remeter semestralmente, relatório circunstanciado dos trabalhos realizados, ao Legislativo, Executivo e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a finalidade de aprimorar o atendimento prestado à criança e ao adolescente.

Art. 20 — O Colegiado Geral dos Conselhos Tutelares reunir-se-á obrigatoriamente mensalmente, em sessões ordinárias e em sessões extraordinárias, quando necessário, com quórum mínimo de oito Conselheiros Tutelares, para tomada de decisões, incumbido igualmente da convocação, compondo-se a pauta dos assuntos levados pelo Coordenador de cada base territorial, com vistas ao registro unificado das decisões do Colegiado de cada base territorial e outras providências de sua competência, lavrando-se ata com a síntese dos assuntos tratados e resolvidos. As reuniões de Colegiado Geral somente poderão acontecer com o conhecimento das três Bases.

Art. 21 — O Colegiado Geral dos Conselhos Tutelares, por iniciativa de qualquer dos seus membros, em casos de assunto urgente, inadiável ou quando por sua importância assim se justificar, ampliará a reunião com a convocação de todos os Conselheiros Titulares em exercício, com indicação do local, data e hora, elegendo-se na oportunidade um Coordenador e um Relator, que serão responsáveis por dirigir os trabalhos, assim como pela lavratura da ata da tomada de decisões do Colegiado e pelo registro de faltas dos Conselheiros à reunião ou eventuais justificativas, com seus documentos probatórios.

§ 1º — As decisões serão tomadas por maioria de votos, manifestados abertamente, com “quorum” mínimo de oito Conselheiros Tutelares, cabendo ao Coordenador da reunião o voto de desempate.

§ 2º — As atas serão assinadas por todos os Conselheiros Tutelares presentes, ficando o livro a elas destinado sob a guarda e responsabilidade do Colegiado Geral.

§ 3º — Contra decisão tomada pelo Colegiado, quer seja de forma ordinária ou extraordinária, não caberá recurso por parte do Conselheiro Tutelar que, devidamente convocado, não tenha comparecido, sem apresentar justificativa de ausência legal.

Art. 22 - Contra equívoco cometido em lavratura de ata, poderá o interessado reclamar dentro do prazo de cinco dias úteis a contar da data de leitura e aprovação da mesma, através de petição dirigida ao Colegiado Geral que, julgando procedente o pedido, providenciará retificação imediata da mesma, bem como comunicação sobre a retificação ocorrida aos demais Conselheiros aos quais já houver submetido sua aprovação.

CAPÍTULO VIII

DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 23 — São deveres dos Conselheiros Tutelares:

- exercer com zelo as suas atribuições;
- observar as normas legais e regulamentares;

III- atender com presteza ao público em geral e aos demais órgãos do Poder Público, prestando as in-

formações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

- zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento, exceto para atender a requerimento de autoridades competentes;
- ser assíduo e pontual;
- tratar com urbanidade as pessoas;

Parágrafo Único — Em caso de descumprimento, o caso será levado ao conhecimento do Colegiado, que decidirá as providências a serem tomadas a respeito dos fatos, constante em ata, a providência.

CAPÍTULO IX DA CONDUTA DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art 24 — Os Conselheiros Tutelares deverão:

— zelar pela adequada organização administrativa do patrimônio e dos arquivos do Conselho Tutelar, bem como dos equipamentos, espaços e materiais colocados à sua disposição para o exercício de seu mandato, utilizando-os exclusivamente nos serviços dele decorrentes;

— cumprir a escala de plantão que for organizada, que estará sujeita a alterações quando houver necessidade;

— participar das reuniões de Colegiado do Conselho Tutelar, bem como, contribuir para a atuação conjunta e aprimoramento das ações do Órgão;

— participar das reuniões do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, levando ao conhecimento deste os casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes que não puderam ser solucionados em virtude de falhas na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no Município, efetuando sugestões para melhoria das condições de atendimento, seja através da adequação de órgãos e serviços públicos, seja através de criação e ampliação de programas de atendimento, nos moldes do previsto nos artigos 88, inciso III e 90, ambos a Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), isto após a aprovação ou não pelo Colegiado, devendo estar inclusive constando em ata do Conselho e ser encaminhado ao CMDCA, por escrito, constando a assinatura do Colegiado na íntegra;

CAPÍTULO X DOS DIREITOS

Art. 25 — aos Conselheiros Tutelares, no exercício efetivo de seus mandatos e de suas funções, serão assegurados os seguintes direitos:

- cobertura previdenciária;
- gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor de remuneração mensal;
- licença-maternidade;
- licença-paternidade;
- licença nojo;
- licença gala;
- gratificação natalina;

VIII - licença para tratamento de saúde;

- licença para tratamento de saúde por acidente em serviço;

Parágrafo único - a data de gozo das férias de que trata o Inciso II, serão definidas em reunião do Colegiado, cabendo ao administrativo comunicar cumulativamente o CMDCA e ao DEARTI (Departamento de Articulação), para aprovação e providências cabíveis para a chamada do suplente;

CAPÍTULO XI DA DISTRIBUIÇÃO DOS CASOS E DOS ATENDIMENTOS

Art 26 — Os Conselheiros Tutelares realizarão atendimento aos casos que chegarem ao seu conhecimento das seguintes formas:

- denúncias anônimas ou sigilosas;
- no atendimento dos pais e responsáveis ou qualquer pessoa;
- E-mail, telefônico, sendo que o Conselheiro Tutelar que receber deverá registrar em instrumento próprio a fim de que siga a ordem da distribuição;
- do próprio Conselho.

§ 1º As denúncias recebidas por telefone, e-mail, por atendimento de terceiros, encaminhadas pela Polícia Civil e Militar, Ministério Público, ou qualquer outro Órgão, serão distribuídas sob a supervisão do Colegiado, serão distribuídos como decisão de cada base.

Art 27 — O Conselheiro Tutelar no atendimento dos casos de que se trata o artigo anterior deverá:

— ao receber a denúncia, o Conselho Tutelar deverá tentar obter o maior número de informações possíveis para registro;

— o atendimento deverá ocorrer em prazo exíguo, para assegurar a garantia de proteção integral dos Direitos da Criança e do Adolescente;

— em caso extremo/crítico, na impossibilidade de decisão colegiada extraordinária (em reunião, ou outros meios eletrônicos), e aplicação de medidas as crianças ou adolescentes e/ou responsáveis deve ser feita independentemente de decisão colegiada de base, sempre documentada e repassada ao Colegiado na reunião imediatamente posterior para fins de confirmação e/ou reavaliação dos encaminhamentos adotados;

— quando o Conselho Tutelar encaminhar uma situação para o Conselho Tutelar de outro Município, os Conselheiros deverão relatar por escrito os procedimentos realizados e, quando solicitado, enviar a documentação pertinente à situação, após a decisão do Colegiado, podendo ser encaminhado também através de ofício e e-mail, devendo constar no mínimo três assinaturas do Colegiado;

— no momento do atendimento o Conselheiro deverá saber o ouvir e observar, abstendo-se de valores e concepções pessoais, evitando pré-julgamento, não criando nem reforçando estereótipos ou imagem negativa, devendo registrar os fatos em formulário próprio;

— a participação de outras pessoas (vizinhos, avó, uma técnica, um estagiário) no momento do atendimento não será permitida, exceto quando autorizada pelo próprio Conselheiro, bem como pela pessoa;

— o Conselheiro Tutelar orientará a pessoa atendida dentro dos limites necessários à instrução do caso, após as abordagens realizadas, o Conselho Tutelar organizará e aplicará as medidas cabíveis, previstas em legislação em vigor, devendo fundamentar em documento próprio e assinado no mínimo por 03 (três) Conselheiros;

— face a caráter sigiloso das informações obtidas nos atendimentos, estas só poderão ser compartilhadas com outras entidades de atendimento quando o Colegiado, após avaliar a situação, entender necessário e conveniente tal repasse, em benefício da criança e adolescente;

— as medidas de caráter emergencial (acolhimento), tomadas durante os plantões noturnos, serão comunicadas ao Colegiado, no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação;

Art. 28 — Os casos serão distribuídos entre os diversos Conselheiros Tutelares, dentro de cada base territorial, segundo critérios que garantam a igualdade na sua divisão.

§ 1º Fica estabelecido que o Conselheiro Tutelar que prestar o primeiro atendimento a criança ou adolescente em situação de risco, ficará encarregado de atender os demais casos referentes à mesma criança ou jovem e a seus irmãos, se necessário, de modo a garantir o estabelecimento de um vínculo que beneficie o entendimento com a família respectiva.

§ 2º Diante de impedimento legal do Conselheiro que presta atendimento a caso especificado como de sua responsabilidade, os demais Conselheiros de plantão prestarão o devido atendimento, de modo a garantir a continuidade dos serviços.

CAPÍTULO XII DOS IMPEDIMENTOS

Art. 29 - É defeso ao Conselheiro Tutelar exercer as suas funções junto a processos de atendimento:

- de que for parte;
- na hipótese de parentesco até o terceiro grau;
- em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito ou prestou depoimento como testemunha;

- quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge, companheiro ou companheira, ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral até o terceiro grau;

- quando integrar direção ou administração de pessoa jurídica que constitua parte no processo de atendimento.

Art. 30 — Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do Conselheiro Tutelar quando:

- amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes envolvidas no procedimento de atendimento;
- alguma das partes for credora ou devedora do Conselheiro Tutelar, de seu cônjuge, companheiro ou companheira, ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

- herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

- do recebimento de dádivas ou favorecimentos antes ou depois de iniciado o atendimento;

- interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo Único — Poderá ainda o Conselheiro Tutelar declarar-se suspeito ou impedido de prestar atendimento, por motivo de foro íntimo.

CAPÍTULO XIII DAS EXCEÇÕES

Art. 31 — Serão consideradas exceções situações que venham a existir em decorrência de vigência, alteração ou emenda legal, por casos fortuitos ou de força maior, sendo portanto tratados seus atendimentos de acordo com as prioridades garantidas nos artigos 2º a 6º do ECA, e por todos os possíveis meios morais e legais em vigência, à época do acontecimento, de conformidade com a exigência de trato e solução do mesmo.

CAPÍTULO XIV DA SUBSTITUIÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 32 — O Conselheiro Tutelar será temporariamente afastado de suas funções e substituído pelo Suplente, caso:

- manifestar espontaneamente este desejo, por tempo determinado, até **180 (cento e oitenta) dias;**
- por afastamento de licença médica, superior a quinze dias, ou se os afastamentos forem reiterados.

Parágrafo Único — Será devida a remuneração integral do Conselheiro, que, na hipótese de afastamento médico legal, por decorrência de incapacitação física temporária, tiver a mesma sido devidamente atestada por médico do serviço de perícia da Prefeitura Municipal de Santos.

Art. 33 — O Conselheiro Tutelar Titular perderá seu mandato, quando:

- manifestar sua renúncia, expressa em documento;
- for condenado em sentença irrecorrível por crime doloso;
- descumprir reiterada e injustificadamente as normas estabelecidas no presente Regimento.

§1º — A perda do mandato dar-se-á ainda por decisão da maioria absoluta dos membros titulares, em função de cometimento de infração a dispositivos deste Regimento Interno, sendo assegurado ao afastando, amplo direito de defesa, por todos os meios de direito permitidos e cabíveis ao assunto.

§ 2º — Instaurada de forma legal matéria processual contra atos tomados de forma individual por qualquer Conselheiro Tutelar Titular, não ficará o mesmo impedido de continuar desempenhando suas funções, até que contra ele ocorra trânsito em julgado.

CAPÍTULO XV DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art 34 — Os Conselheiros Tutelares Titulares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

- vacância da função;
- licença ou suspensão do titular;
- férias do titular;
- licença-maternidade;
- licença para tratamento de saúde;
- licença para tratamento de saúde por acidente em serviço;
- licença para tratamento de saúde em pessoa da família;

§ 1º - O suplente, no efetivo exercício de função de Conselheiro Tutelar, receberá subsídio proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular, enquanto estiver ocupando o cargo;

§ 2º - Esgotados todos os suplentes, havendo necessidade de substituição do cargo de Conselheiro Tutelar, deverá ser realizado novo processo de escolha caso o período de mandato a cumprir seja igual ou superior a 02 (dois) anos;

§ 3º — Sendo inferior a 02 (dois) anos o mandato a cumprir do cargo vago de Conselheiro Tutelar, ao CMDCA caberá a decisão de realizar novo processo de escolha ou chamar os candidatos da lista do processo de escolha anterior, respeitando-se no chamamento a ordem de classificação;

Art 35 — O Suplente ao assumir o Conselho Tutelar deverá haver a transição dos casos de forma eficiente. Para isso, é necessário;

- O Coordenador deverá realizar uma reunião de boas-vindas, na qual o suplente seja apresentado aos demais membros e equipe de apoio.

- O Conselheiro Tutelar fornecerá ao suplente uma cópia do regimento interno, bem como dos procedimentos e registros relevantes para o exercício do cargo

- O Colegiado de Base elegerá um articulador para orientar o suplente durante os primeiros dias;

Parágrafo Único: É obrigatório o Conselheiro Tutelar Suplente seguir às normas descritas neste Regimento.

CAPÍTULO XVI

DA EQUIPE DE APOIO ADMINISTRATIVO E ORGANIZAÇÃO INTERNA

Art 36 — São atribuições da Equipe de Apoio Administrativo:

- receber as demandas e encaminhar ao Conselheiro Tutelar que fará o atendimento, mediante registro no livro protocolo;
 - organizar arquivos e digitar documentos;
 - receber e expedir correspondências, distribuir e endereçar a quem de competência mediante registro no livro protocolo;
 - atender telefone de forma educada e cordial, anotar recados, não fornecer nenhuma informação sem autorização do Conselheiro e, em se tratando de “denúncia”, encaminhar, de imediato, ao Conselheiro Tutelar, que esteja de plantão naquele momento;
 - manter sob sua guarda: livros, chaves, fichas, documentos e papéis do Conselho Tutelar;
 - agendar compromissos dos conselheiros, quando for solicitado;
 - executar outras tarefas deliberadas pelo Colegiado;
 - cumprir seu horário, determinado pela Municipalidade, ou quando em extrema necessidade a pedido do Colegiado, devendo inclusive ser registrado em seu horário, em formulário próprio;
 - não comentar em hipótese alguma os casos atendidos e os documentos recebidos no Conselho Tutelar;
 - arquivar os documentos;
 - não poderá assinar nenhum ofício e/ou responder, em hipótese alguma, em nome do Conselho Tutelar, ressalvado o recebimento em caráter de protocolo;
- XII - quando necessitar de abonada ou troca de serviço deverá informar antecipadamente ao Colegiado;

DOS MOTORISTAS A SERVIÇO DO CONSELHO TUTELAR

Art 37 — Ao motorista, é de competência:

- deverá transportar os Conselheiros Tutelares, para: visitas, reuniões, assembleias, audiências, conferências, comissões pertinentes e cursos afins e ou qualquer serviço de uso exclusivo do Conselho Tutelar;
- pais ou responsáveis, crianças, adolescentes ou qualquer pessoa da comunidade desde que esteja em atendimentos do Conselho Tutelar;
- portar-se com dignidade e zelo profissional na condição do veículo e no trato das pessoas;
- não comentar em hipótese alguma os casos atendidos no Conselho;
- zelar pela conservação de veículo, mantendo -o em perfeitas condições, para uso diário, sempre limpo e abastecido;
- comunicar o Colegiado por escrito, sobre qualquer problema detectado no veículo, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para o conserto;
- o motorista deverá ter disponibilidade para total atendimento às necessidades dos Conselhos Tutelares;

DOS SERVIÇOS GERAIS

Art 38 - Compete aos Serviços Gerais:

- zelar pela limpeza e conservação da sede do Conselho Tutelar, bem como por todos os móveis;
- comunicar sobre a falta de material quando necessário;
- cumprir seu horário, determinado pela Municipalidade, ou quando em extrema necessidade e pedido do Colegiado;
- fica expressamente proibido o atendimento ao telefone, nem quando solicitado por um Conselheiro Tutelar, bem como de fazer qualquer orientação aos Municípios;
- quando necessitar de abonada ou troca de serviço, deverá informar antecipadamente ao Colegiado.

DOS NOTIFICADORES

Art. 38 – Compete aos notificadores:

- organizar e planejar de forma eficaz a entrega das notificações e ofícios;
- protocolar documentos sobre a orientação do Conselheiro Tutelar nas instâncias governamentais e não -governamentais;
- realizar a entrega e colher a assinatura das notificações do Conselheiro Tutelar;
- arquivar as notificações realizadas nos respectivos procedimentos e dar ciência ao Conselheiro Tutelar referência do caso;

§ 1º - Todos os funcionários, servidores requisitados, designados ou postos à disposição do Conselho Tutelar, ficam sujeitos à sua orientação e supervisão, dentro das normas do Conselho Tutelar para o bom desempenho de suas funções;

§ 2º - Quando faltar por qualquer motivo, deverá apresentar o respectivo atestado, regularizar o afastamento junto ao setor responsável, quer seja através de telefone ou através de algum familiar, cabendo ao setor responsável dar ciência ao Colegiado imediatamente, ficando ciente o servidor/funcionário, que na ausência de providência, poderá não ser justificada sua falta;

§ 3º - É de responsabilidade da Prefeitura, garantir a estrutura necessária para o pleno funcionamento dos Conselhos Tutelares, conforme legislação vigente 2808/2011 e a resolução 139/2010 CONANDA.

CAPÍTULO XVII DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art 39 — O regimento interno poderá ser modificado ou alterado a partir de proposta após decisão Colegiada, sendo necessário apresentação destas alterações ao CMDCA.

CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 — Os casos omissos neste Regimento, serão analisados, discutidos e aprovados em reuniões ordinárias e/ou extraordinárias.

Art. 41 — O presente Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação no “Diário Oficial do Município”.

Santos, 19 de julho de 2024.

**FILIFE AUGUSTO REZENDE
PRESIDENTE DO CMDCA**